



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901354/2014-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.701 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente MOINHO SUL MINEIRO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Resta caracterizada a existência do direito creditório quando se comprova a liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou maior, indicado pelo contribuinte em declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.699, de 19 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10660.901353/2014-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte contra indeferimento de compensação declarada de IRRF.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório n.º de rastreamento 090595725, emitido em 04/09/2014, que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP.

O direito creditório pleiteado na DCOMP é o Pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 106.935,30, não reconhecido no Despacho Decisório, o que implicou a não homologação da DCOMP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade entendendo que: (i) a Manifestante não demonstra ser titular do direito de repetição do indébito na condição de mera fonte pagadora e responsável tributário pela retenção do Imposto de renda retido na fonte; (ii) a alegação de que não teria ocorrido o fato gerador tributário naquele montante no 3º decêndio de dezembro de 2013, acompanhado da mera retificação da DCTF daquele mês de 12/2013, não têm o condão de formalizar a existência de um pagamento indevido ou a maior de IRRF, tampouco validar os critérios de certeza e liquidez necessários ao reconhecimento do indébito. Ou seja, não exercido o ônus probatório pelo manifestante, à luz da legislação tributária própria, não há de ser reconhecido o direito creditório ao contribuinte.

Cientificado da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que reforça os argumentos levados à primeira instância, adiciona documentos comprobatórios e aduz, em resumo:

- a Recorrente remunera seus acionistas por meio de pagamento de dividendos, seguindo as regras societárias e fiscais aplicáveis, optando também por efetuar pagamentos de Juros Sobre Capital Próprio - JCP, na forma e nos termos do art. 9º da Lei 9.249/1995, os quais inclusive podem ser imputados aos dividendos obrigatórios (art. 9º, §7º da Lei n.º 9.249/1995 c/c art. 202 da Lei n.º 6.404/1976).
- Em relação ao ano-calendário de 2013, em um primeiro momento, a Recorrente considerou uma apuração de Juros Sobre Capital Próprio em favor dos acionistas por uma base anual, tendo destacado o montante global de R\$ 1.749.353,28 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) para essa finalidade.
- Nesse primeiro momento, o valor de JCP em questão, aprovado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia (*Doc. 10*), adotando como competência o mês de dezembro/2013, ensejou a retenção e o pagamento do IRRF de 15%, no valor de R\$262.404,99, recolhido em 06/01/2014 por meio do DARF n.º 010100105082040386 (*Doc. 01*).
- Logo, foi creditado o montante líquido de R\$1.486.950,29 (JCP bruto subtraído do IRRF) a 40 (quarenta) acionistas, todos pessoas físicas, cujos pagamentos e retenções de imposto efetuados são comprovados pelos seguintes documentos:
- Contudo, considerando que no ano-calendário de 2013 a Recorrente havia optado pela apuração do Lucro Real em bases trimestrais, a empresa recompôs a apuração do JCP para adequação e alinhamento a esse mesmo parâmetro, de

forma a imputá-lo, de forma segregada, a cada um dos trimestres fiscais daquele ano.

- Essa recomposição, que manteve o mesmo montante acumulado anual de R\$1.749.353,28 a título de JCP e o mesmo IRRF global de R\$262.404,99, não gerou quaisquer impactos ou prejuízos em termos práticos ao Fisco quanto ao imposto em questão, pois teve como efeito tão somente a diluição dos mesmos valores em bases trimestrais, adotando como períodos de apuração, respectivamente, os meses de março/2013 (1º tri), junho/2013 (2º tri), setembro/2013 (3º tri) e dezembro/2013 (4º tri).

- E ao mesmo tempo em que reduziu o débito de IRRF de dezembro/2013 de R\$262.402,99 para R\$81.788,27 (diferença de R\$180.614,72), a Recorrente também constituiu, de forma equivalente e proporcional, débitos de IRRF em março/2013 (R\$58.637,26), junho/2013 (R\$59.929,08) e setembro/2013 (R\$81.788,27), totalizando estes 3 (três) trimestres justamente a diferença de R\$180.614,72(...)

- Observa-se que, além de não causar qualquer prejuízo ao Fisco, em realidade, para viabilizar o alinhamento das suas bases de apuração do JCP com o regime de apuração fiscal do IRPJ e CSLL de forma trimestral, o contribuinte teve até mesmo de arcar com um ônus fiscal superior, pois aos débitos do 1º, 2º e 3º trimestres ainda foram adicionados multa e juros.

- Dessa maneira, o crédito de pagamento a maior do 4º tri/2013 foi utilizado, em sua integralidade, para quitar estes mesmos débitos de IRRF relativos ao JCP em questão, diluídos no 1º, 2º e 3º trimestres do ano (vide DCTF's, cód 5706 - *Doc. 09*), no limite da disponibilidade do saldo credor,(...)

- Todavia, ao proceder à análise dos mencionados PER/DCOMP's, todos eles vinculados e oriundos do crédito de R\$180.614,72 em questão, a Delegacia da Receita Federal de Varginha indeferiu o Pedido de Restituição e, via de consequência, as três compensações vinculadas.

- O indeferimento se deu por mero processamento automático de dados e cruzamento de informações, uma vez que, à época da prolação dos Despachos Decisórios, a Recorrente ainda não havia realizado a retificação da DCTF de dezembro/2013, para consignar a redução do IRRF de R\$262.402,99 para R\$81.788,27.

- A Recorrente, então, retificou sua DCTF em 25/09/2014 (*Doc. 09*) e apresentou Manifestação de Inconformidade relatando o ocorrido de forma sucinta e informando sobre o ajuste da obrigação acessória em questão.

- Contudo, a 10ª Turma DRJ 06 não acolheu a defesa apresentada, fundamentando as razões de decidir em dois pontos:

- (i) Como o IR em análise, apesar de ser retido e recolhido pela empresa, é ônus do beneficiário do JCP, para que a fonte pagadora pudesse requerer a restituição/compensação do saldo pago a maior deveria comprovar que sofreu o encargo financeiro do tributo, do contrário, caberia apenas ao beneficiário do rendimento o direito de pleitear a restituição da retenção indevida na fonte.

- Nesse ponto, o Acórdão da DRJ ressaltou que, para que o pedido de restituição possa ser formulado pela fonte pagadora, esta deve apresentar: a) Prova do estorno dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior; b) Retificação das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada.

- (ii) A Requerente não teria juntado aos autos do processo administrativo documentação hábil a comprovar a constituição do direito creditório e a razão pela qual ele teria sido reduzido em dezembro/2013, em relação ao que havia

sido informado originalmente à RFB, enfatizando que a simples retificação da DCTF não seria capaz de demonstrar as alegações.

- Afirma o Acórdão que: a) *"o contribuinte não apresenta qualquer relatório, demonstrativo ou documento devidamente amparado pela escrituração fiscal ou contábil que fundamente a alteração do valor de IRRF 5706 originalmente declarado, contrariando a necessária motivação de sua retificação";* b) *"o contribuinte deve se pautar em seus registros contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea que, neste contexto, fariam prova a seu favor."*

- No entanto, o Acórdão recorrido não merece prosperar e deve ser reformado por este egrégio Conselho, para fins de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

- Conforme será demonstrado, quanto ao primeiro aspecto invocado pelo julgado, não há maiores dificuldades para se inferir que há plena legitimidade da Recorrente em pleitear o crédito de pagamento indevido do IRRF no caso, uma vez que tal saldo decorre tal somente da diluição do exato mesmo montante de JCP creditado aos acionistas em 4 trimestres. Logo, não se aplica a lógica padrão de exigir comprovação de que a fonte pagadora assumiu o ônus do tributo, pois ao mesmo tempo em que reduziu o IRRF do 4º tri/2013, constituiu débitos em montantes equivalentes nos 1º, 2º e 3º trimestres sem efetuar nova retenção dos beneficiários.

- Quanto ao segundo ponto, a Recorrente já esclareceu as razões que a levaram a recompor o JCP do ano-calendário de 2013 mantendo o mesmo montante acumulado, mas imputando-o de forma segregada a cada trimestre, sem qualquer prejuízo ao Fisco. Ademais, a Recorrente irá demonstrar que tanto as suas declarações fiscais como os seus registros contábeis refletem adequadamente a diluição do JCP nos 4º trimestres, fazendo prova de suas alegações.

- E para os débitos de IRRF sobre JCP constituídos para o 1º, 2º e 3º trimestre de 2013, a Recorrente, naturalmente, não efetuou qualquer retenção adicional dos beneficiários, pois tal ônus já foi suportado e compensado pela retenção em montante global ocorrida em dezembro/2013.

- Enfim, todo o valor de IRRF de R\$262.402,99 (calculado inicialmente sobre o valor global de JCP de R\$1.749.353,28) foi suportado de uma só vez por todos os acionistas. E, assim, quando realizada a recomposição para diluição do JCP nos quatro trimestres para alinhamento com a forma de apuração de resultados fiscais da empresa (IRPJ e CSLL), a despeito de a Recorrente constituir os débitos de IRRF proporcionalmente em cada trimestre, não efetuou novas retenções dos acionistas, já que todo o ônus fiscal do imposto já havia sido por eles assumido anteriormente.

- O segundo fundamento exposto pela DRJ para indeferir o direito creditório foi a ausência de justificativa na redução do débito de IRRF de dezembro/2013 inicialmente constituído pela Recorrente, alegando-se que a mera retificação da DCTF não seria suficiente.

- Alegou a DRJ que o contribuinte deve apresentar relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis e fiscais para justificar e dar lastro aos valores de IRRF sobre JCP informados, que teriam resultado no crédito de pagamento a maior de R\$180.614,72.

- Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto a Ata de Reunião do Conselho de Administração como a Ata de Assembleia Geral Ordinária ratificaram o montante acumulado anual de JCP no valor de R\$1.749.353,28 relativo ao ano calendário de 2013 (*Doc. 10*) Não há dúvidas, portanto, quanto à legitimidade do pagamento e do valor de referência (acumulado anual).

- Ademais, o valor também está devidamente evidenciado nas Demonstrações Financeiras anuais publicadas e aprovadas por auditores independentes (*Doc. 05*), conforme se verifica pela DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas (...)
- Os registros no Livro Razão da Escrituração Contábil Digital também corroboram o reconhecimento do JCP nas bases trimestrais ora demonstradas (*Doc. 07*): (...)
- Assim, após a recomposição do lucro real do ano calendário de 2013 com a imputação parcial do JCP a cada período trimestral, foram constituídos débitos de IRRF para cada um dos trimestres que, se somados ao final do ano, revelariam R\$262.402,99 (exatamente o mesmo valor já pago de forma única via DARF e suportado pelos beneficiários).
- Exatamente por essa razão, em 25/09/2014 a Requerente retificou a DCTF de dezembro/2013 para ajustar o valor de IRRF devido para R\$81.788,27 e não mais R\$262.402,99.
- Desta forma, considerando que o pagamento de IRRF foi realizado de uma só vez no 4º Trimestre, mas que após a recomposição ele se tornou saldo de pagamento a maior de R\$180.617,72, a Recorrente formulou o Pedido de Restituição de R\$180.614,72 e utilizou esse crédito em DCOMP's vinculadas para compensar justamente os débitos de IRRF constituídos nos três primeiros trimestres(...)
- Cabe esclarecer também que, quanto ao novo débito de IRRF constituído para o período de apuração de setembro de 2013 (3º tri), no montante de principal de R\$62.048,39, apenas parte dele foi quitado mediante a DCOMP 12109.83845.110714.1.3.04-4910 pois, em razão de multa e juros acrescidos aos débitos de IRRF do 1º, 2º e 3º trimestres, não haveria saldo credor suficiente do PER n.º 32681.56598.210514.1.2.04-5362 (principal de R\$180.614,72) para quitar todos os débitos:
- Observa-se, então, que além de não causar qualquer prejuízo ao Fisco, em realidade, para viabilizar o alinhamento das suas bases de apuração do JCP com o regime de apuração fiscal do IRPJ e CSLL de forma trimestral, o contribuinte teve até mesmo de arcar com um ônus fiscal superior, pois aos débitos do 1º, 2º e 3º trimestres ainda foram adicionados multa e juros.
- Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser reconhecido o crédito de R\$180.614,72 pago a maior no DARF com período de apuração em dezembro/2013, não haverá que se falar, por consequência lógica, em qualquer débito em aberto.
- Isso porque, conforme esclarecido à exaustão no presente processo, o IRRF correspondente a R\$262.402,99 se referia a todo o montante de JCP distribuído pela Requerente aos seus acionistas pelo acumulado anual de 2013, no importe de R\$1.749.353,28. O valor do imposto a pagar (quanto ao principal) e considerando o montante global não sofreu qualquer alteração mesmo após a adequação das apurações para imputar o JCP parcialmente a cada trimestre.
- Portanto, caso por qualquer razão prevaleça entendimento no sentido de que não houve pagamento a maior de IRRF (DARF de R\$262.402,99, quitado em 06/01/2014), tal entendimento está atrelado à conclusão lógica de que todo o JCP de R\$1.749.353,28 está vinculado à competência de dezembro/2013.
- E, também por decorrência lógica, sob esse ponto de vista, ora cogitado em tese, os débitos de IRRF de março/2013 (R\$58.637,26), junho/2013 (R\$59.929,08) e setembro (R\$ 62.048,39) seriam inexistentes, pois não haveria parcela de JCP reconhecida nas referidas competências.

- Com efeito, considerando que os três débitos em questão são aqueles indicados para compensação nas 3 (três) DCOMP's vinculadas ao PER n.º 32681.56598.210514.1.2.04-5362, quais sejam, 36615.31164.210514.1.7.04-7734 (IRRF - março/2013), 16288.61212.050614.1.3.04-2106 (junho/2013) e 12109.83845.110714.1.3.04-4910 (IRRF - setembro/2013, nesse caso com pagamento parcial via compensação), se inexistentes, impõe-se o respectivo cancelamento das exigências objeto dos Despachos Decisórios de origem.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de requerimento de restituição e compensação em que o crédito seria utilizado para extinguir débito da mesma natureza (IRRF sobre juros sobre capital próprio pagos), do mesmo devedor, mas de períodos diferentes. A recorrente alega que fez a apuração contábil anual do IRRF — Juros sobre Capital Próprio, apurando o valor de R\$ 262.402,99, quitado em 06/01/2014, em um único pagamento (e-fl. 58). Mas que, para o ano de 2013, optou pela apuração trimestral do IRPJ/CSLL. Sendo assim refez a apuração contábil, inclusive de débitos de juros sobre capital próprio para os quatro trimestres do ano de 2013, e respectivos IRRF -. O valor pago de forma consolidada serviria para quitar as quatro parcelas trimestrais da mesma rubrica (Juros sobre Capital Próprio).

Ou seja, não haveria alteração do valor global devido de IRRF, e nem dos valores pagos de Juros sobre Capital Próprio.

Entendo que a Recorrente não é a titular do direito de repetição do indébito, já que é a fonte pagadora e responsável tributário pela retenção do Imposto de renda retido na fonte de rendimento que beneficiou seus sócios. Mas, efetivamente não requer a restituição dos valores pagos, e sim sua alocação para o pagamento do mesmo débito, distribuído em competências trimestrais, em lugar da anual.

Mesmo que o recolhimento de IRRF tenha-se dado em parcela única em consonância ao pagamento que também deu-se em parcela única em dezembro de 2012, e constatando que a Recorrente recompôs sua contabilidade de forma a refletir débitos de JCP em cada trimestre, tal modificação é capaz de refletir débitos trimestrais, para os quais escriturou créditos de JCP. O efetivo pagamento de JCP deu-se em data única, em dezembro de 2012, em pagamento de cada crédito.

Assim estabelece o art. 9.º da Lei n.º 9.249, de 1995, em questão, permitindo que a pessoa jurídica possa deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros **pagos ou creditados** individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio:

Art. 9.º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros **pagos ou creditados** individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas

do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º O imposto retido na fonte **será** considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."

Tem razão a Recorrente quando defende que não se aplica a lógica padrão de exigir comprovação de que a fonte pagadora assumiu o ônus do tributo, pois ao mesmo tempo em que reduziu o IRRF do 4º tri/2013, constituiu débitos em montantes equivalentes nos 1º, 2º e 3º trimestres sem efetuar nova retenção dos beneficiários.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso Voluntário, homologando as compensações declaradas no limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator